

**PROCESSO** - A. I. N° 108529.0031/10-3  
**RECORRENTE** - SAPEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS LTDA.  
(FRALDAS SAPEKA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0238-05/11  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 24/09/2012

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF N° 0276-11/12**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (FRALDAS DESCARTÁVEIS E ABSORVENTES HIGIÉNICOS). SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NO ESTADO DA BAHIA. **a)** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. **b)** IMPOSTO RETIDO A MENOS. Nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária entre Estados signatários de convênio ou protocolo ou em decorrência de termo de acordo firmado com o sujeito passivo e o Estado da Bahia que preveja a retenção do imposto, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária. A base de cálculo para fins da antecipação tributária obedece à forma prevista no inciso I, do § 2º, do art. 61 do RICMS/BA, no § 4º, da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94 que prevê uma redução de 10% (dez por cento) da base de cálculo, não resultando carga de ICMS inferior a 7%, aplicando-se a alíquota para as operações internas de 17%. Exigências mantidas. Não acolhidas as preliminares de nulidade suscitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF n° 0238-05/11), que julgou Procedente a presente autuação, lavrada em 27/09/2010, imputando ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, sendo objeto do inconformismo apenas o ite, 1 a seguir descrito:

1. Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. A empresa deixou de cumprir o estabelecido no Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, Processo n° 131280/2005-0, Parecer n° 9072/2005. Valor Histórico: R\$1.020.724,78 – Multa de 60%; Exercício de 2009.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

*Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, sob o argumento de que no caso dos autos, a exigência do pagamento do tributo não retido é de responsabilidade do contribuinte substituído, segundo diz, conforme previsto na legislação tributária do Estado da Bahia, não tendo o Fisco baiano competência para realizar a autuação na forma do Auto de Infração em lide.*

Constato que no presente Auto de Infração consta assinatura do autuante; o procedimento fiscal foi desenvolvido de acordo com as normas regulamentares, o Convênio ICMS 76/94 e o Termo de Acordo nº 131280/2005-0, assinado com o Estado da Bahia, observando as regras da territorialidade acordadas, inclusive porque o autuado tem inscrição estadual na Bahia, para efeito de realizar o recolhimento do ICMS substituição tributária até o dia 09 do mês subsequente, sendo referidos instrumentos normativos indicados nas infrações. Adermais, o autuado se defendeu de forma ampla, ocasião em que cita dados do levantamento fiscal, e não há erros ou falhas que possam ensejar a nulidade do lançamento. Saliento que o contribuinte remetente tem inscrição no cadastro estadual do Estado da Bahia, sob nº 68.026.281.

Deste modo, não há qualquer irregularidade que justifique a anulação do lançamento, na forma prevista no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a primeira infração trata de falta de retenção do ICMS, e a segunda de retenção a menos e os consequentes recolhimentos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativos às operações subsequentes, nas operações de vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, das mercadorias “fraldas descartáveis”.

Antes de adentrar ao tema, é importante assinalar que o Estado de Goiás, através do Decreto nº 5.261, de 28 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial daquele Estado, do dia 03 de agosto de 2000, denunciou o Convênio ICMS 76/94, de 30 de julho de 1994, que trata do regime de substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, deixando de aplicar-se ao mencionado Estado, as suas disposições, excetuando, quanto à redução da base de cálculo prevista no § 4º da sua cláusula segunda.

No exame dos autos, observo que o sujeito passivo, por se encontrar localizado em outro estado, visando facilitar as suas operações mercantis, quando das saídas de suas mercadorias destinadas aos seus clientes, localizados neste Estado, através do Processo nº 131280/2005-0, formalizou pedido de “Regime Especial”, a fim de que, mediante celebração de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, pudesse proceder à retenção e ao recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações dos mencionados produtos, destinados ao Estado da Bahia, tendo sido deferido o seu pedido pela Secretaria da Fazenda deste Estado, através do Parecer/GECOT nº 9072/2005, ratificado pela diretoria de tributação no dia 20/10/2005.

Observo que o Termo de Acordo mencionado, fls. 296 a 303, atribuiu ao sujeito passivo, a seu pedido, a condição de contribuinte substituto, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os produtos de sua fabricação (“fraldas descartáveis e absorventes higiênicos”) relacionados nos subitens 13.6 e 13.16 do inciso II, art. 353 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6284 de 14/03/1997, DOE de 15 e 16/03/1997.

Vale ressaltar que o contribuinte ao assinar o referido Termo de Acordo, a ele se encontra vinculado, e tomou conhecimento de que estaria obrigado a realizar a retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os referidos produtos; teria de obter a anuência do Termo de Acordo junto à Secretaria da Fazenda do Estado de sua localização, obrigando-se a fornecer a documentação fiscal quando solicitada, sujeitando-se ao que dispõe a legislação tributária da Bahia, quando da constatação de qualquer irregularidade; e ainda que aplicar-se-ia ao Termo de Acordo as disposições constantes do Convênio ICMS 81/93, que dispõe sobre normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, bem como o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, no que coubesse; dentre outras normas acordadas naquele instrumento.

Deste modo, o Termo de Acordo atribui ao contribuinte a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto, mesmo quando o destinatário, localizado neste Estado, possua credenciamento para recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, nos termos da Portaria nº 114/04.

O contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento comprovando cabalmente a desvinculação de sua responsabilidade prevista no mencionado Termo, tal como um aditivo ao referido Termo, visando adequar este instrumento à legislação vigente, consoante o Regime Especial.

Outrossim, foi aplicado o percentual de 10% (dez por cento), na definição da Base de Cálculo na forma prevista no inciso I do § 2º do Art. 61 do RICMS/BA e, o consequente montante do ICMS devido por Substituição Tributária, em conformidade com o disposto no Termo de Acordo assinado entre o autuado e o Estado da Bahia, conforme requerido pelo mesmo, nos moldes das normas contidas na cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94 que prevê uma redução de 10% (dez por cento) da base de cálculo, não resultando em carga de ICMS inferior a 7%, consoante demonstrativos anexos.

Em conclusão, existindo Termo de Acordo, celebrado entre o autuado e o Estado da Bahia, relativo à substituição tributária sobre as mercadorias objeto das duas imputações, e sendo este Termo base para as determinações emanadas do RICMS/BA, está correto o procedimento fiscal, que lançou o crédito tributário

decorrente da falta de retenção do ICMS e de retenção a menos do imposto e do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, das operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária entre Estados signatários de convênio ou protocolo, e no presente caso, em decorrência de Termo de Acordo firmado entre o sujeito passivo e o Estado da Bahia que prevê a retenção do imposto, sendo atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária, no que se refere às duas infrações, na forma prevista no inciso I, do § 2º, do art. 61 do RICMS/BA, no § 4º, da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94, que prevê uma redução de 10% (dez por cento) da base de cálculo, não resultando em carga de ICMS inferior a 7%.

Assim é que, a própria legislação tributária do ICMS do Estado da Bahia ao tratar da possibilidade de exigência do imposto não retido pelo remetente ao destinatário, no caso de existência de Convênio ou Protocolo, determina que esta exigência somente será possível de forma supletiva, consoante dispõe o § 1º, I do art.125 do RICMS/BA, cuja transcrição faço abaixo, a título ilustrativo:

“Art.125...

(...)

§ 1º Nas aquisições, de outra unidade da Federação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação em virtude de convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção do imposto pelo remetente e não sendo possível, por qualquer motivo, a sua cobrança do sujeito passivo por substituição na forma do item 1 da alínea “i” do inciso II, poderá ser emitida Notificação Fiscal em nome do destinatário, no sentido de efetuar o recolhimento espontâneo do imposto, na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, sendo que:

I - só deverá ser adotado este procedimento após esgotadas todas as possibilidades de exigência do tributo do responsável por substituição, circunstância esta que deverá ser declarada ou demonstrada formalmente:”

Portanto, em conformidade com o dispositivo regulamentar acima transcrito, o procedimento de exigência do imposto em nome do destinatário, somente deverá ser adotado após esgotadas todas as possibilidades de exigência do tributo do responsável por substituição, circunstância esta que deverá ser declarada ou demonstrada formalmente, significando dizer que, no caso, a responsabilidade do destinatário é apenas supletiva.

Diante de todo o exposto fica mantida a infração na íntegra.

Quanto à infração 2, constato que o próprio autuado reconhece o cometimento da irregularidade apontada no Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 349/359, suscitando preliminar de nulidade do Auto de Infração por insegurança da acusação e incompetência do Órgão Fazendário.

No mérito, diz que a exigência tributária reclamada pelo fisco decorreu:

- NO PRIMEIRO CASO - da acusação de que a empresa não reteve o ICMS relativo à substituição tributária, quando das vendas realizadas a outras empresas estabelecidas em território baiano, no exercício de 2009;
- NO SEGUNDO CASO - em consequência do recolhimento a menor do ICMS, como substituta tributária, em operações subsequentes, nas suas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e outubro/2009.

Na ação fiscal, consta a acusação de que houve descumprimento de Termo de Acordo, celebrado entre a impugnante e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Esclarece, inicialmente, que a empresa autuado, estabelecida no ramo industrial, conforme a Cláusula Segunda de seu Estatuto Social, tem como objetivo a indústria e comércio de fraldas descartáveis e que nessas condições celebrou Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que permitia destinar para as firmas SAMAVI DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA., JEANE SOUZA MELO DE OLIVEIRA, PERELO IMP. COM. REP. LTDA. e CABRAL E SOUZA LTDA., estabelecidas em diversos municípios situados no território baiano, produtos comerciáveis de sua fabricação, ou seja, fraldas descartáveis e absorventes higiênicos. Tais

operações ocorreram de comum acordo com a legislação tributária pertinente, no âmbito dos Estados de Goiás e Bahia.

Aduz que o referido Termo de Acordo, firmado entre o órgão fazendário estadual e a SAPEKA IND. E COM. DE FRALDAS DESCARTAVEIS S/A, nomeava como contribuinte substituto nas vendas realizadas para o território baiano, pelo qual ficava responsável pela retenção e recolhimento do imposto nessas operações interestaduais.

Informou que o governo do Estado de Goiás baixou o Decreto nº 5.261, de 28 de julho de 2000 em que denunciando o Convenio ICMS 76/94, de 30 de julho de 1994, deixou de aplicar suas disposições no que tange ao regime de substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, cópia anexa, e que tal Decisão foi comunicada ao CONFAZ conforme se infere do Despacho nº 10, de 10 de agosto de 2000, cópia inclusa fls. 276.

Portanto, nas operações que destinaram produtos farmacêuticos (fraldas) às empresas atrás nominadas, não havia mais a obrigação da impugnante em reter o imposto, por não se constituir substituta tributária nessas operações de venda – objeto do Auto de Infração lavrado, pela não aplicação do Convênio ICMS 76/94.

Reitera também que a legislação do Estado da Bahia prevê o pagamento do imposto devido no regime de substituição tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias, pelo adquirente, já que não há convênio ou protocolo entre aquela Unidade Federada e o Estado de Goiás, conforme o disposto no art. 371.

Transcreveu o art. 125, II do diploma regulamentar baiano, no qual o imposto será recolhido por antecipação pelo próprio contribuinte, que todas empresas destinatárias das mercadorias adquiridas da SAPEKA, celebraram acordos com a Secretaria da Fazenda Estadual, que previam o recolhimento antecipado do imposto e se não o fizeram, em obediência ao princípio da territorialidade, compete ao fisco baiano averiguar e constatar o recolhimento do imposto, em se tratando de empresas estabelecidas em seu Estado, adotando as cautelas necessárias de conformidade com a legislação tributária pertinente.

Assevera, assim, que, enquanto signatário do Convênio ICMS 76/94, cumpriu as disposições nela previstas, porém, como já explicitado em linhas volvidas, desde agosto de 2000, por força da denúncia do referido convênio ao CONFAZ, deixou de aplicá-las, o que fica afastada a primeira infração estampada no lançamento do crédito tributário, devendo improceder a ação fiscal nessa parte.

Em seguida, faz as seguintes ponderações:

*"Ora dignos Conselheiros, observa-se que a Decisão calcada nas razões do voto do relator, não traz segurança jurídica, como se infere da fundamentação de parte do Acórdão JJF nº 0238-05/11, até porque, no caso dos autos, não há convênio ou protocolo, de modo a sustentar os argumentos do relator.*

*É razoável tal conotação, na medida em que a própria Decisão concorda, em parte, com as razões do recorrente, como visto.*

*Infere-se da afirmação do relator, dentre outras, consubstanciadas nas razões de seu voto, que a obrigatoriedade da retenção do tributo é do recorrente, posto que havendo acordo interestadual assentado em convênio ou protocolo celebrado entre os estados, este prevalecerá sobre a legislação interna da Bahia, não tem cabimento, até porque, nesse particular, contraria a fundamentação da defesa e colide com os dispositivos do Código Tributário Nacional, artigos 100 e 146.*

*Inadmissível o entendimento do ilustre relator, uma vez que no ordenamento jurídico e, em especial, na hierarquia das leis, em se tratando de matéria tributária os convênios celebrados entre a União, os Estados e o Distrito Federal, são normas complementares, a teor do disposto no art. 100, do Código Tributário Nacional, que dispõe:*

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

***IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.***  
(o destaque não é do original)

Assim, Eméritos Conselheiros, o que deve prevalecer é o que está na lei.

A lei estadual é bastante clara ao definir que, no caso de não feita a retenção do imposto nas aquisições de mercadorias de outra unidade da federação enquadrada no regime substituição tributária por antecipação, a cobrança do imposto pode ser feita ao destinatário da mercadoria, conforme o disposto no art. 125, do Decreto 6.284/97, in verbis:

*Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

*II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:*

tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação prevista em convênio ou protocolo com a unidade federada de origem, quando:

***1 - o contribuinte substituto não fizer a retenção do imposto ou efetuá-la em valor inferior ao estabelecido no acordo, observado o disposto no § 1º;***

*§ 1º Nas aquisições, de outra unidade da Federação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação em virtude de convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção do imposto pelo remetente e não sendo possível, por qualquer motivo, a sua cobrança do sujeito passivo por substituição na forma do item 1 da alínea “i” do inciso II, poderá ser emitida Notificação Fiscal em nome do destinatário, no sentido de efetuar o recolhimento espontâneo do imposto, na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, sendo que:*

.....  
Como se vê, no caso em tela, a não retenção do imposto pelo recorrente, além de não causar prejuízo à fazenda baiana, não impede a mesma de cobrar o imposto não retido das empresas destinatárias (substituídas) sob sua jurisdição, o que cai por terra a fundamentação do acórdão recorrido.

Nesse sentido, o fisco baiano exerce perfeito controle sobre as operações de entrada e saída de mercadorias, inclusive dos produtos adquiridos na modalidade da retenção do imposto, ficando as empresas adquirentes obrigadas a apurar o imposto e obedecer os prazos e condições estabelecidas no Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, que aprovou o Regulamento do ICMS".

Pugna, ao final, pelo provimento do apelo.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 370/371, opina pela rejeição das preliminares sucitadas e, no mérito, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, sob o argumento de que o contribuinte limitou-se a apresentar as mesmas alegações constantes de sua defesa, não trazendo provas nem argumentos jurídicos capazes de modificar o julgamento de primeira instância administrativa.

## VOTO

A preliminar de nulidade da autuação não pode ser acolhida, pois, em primeiro lugar, inexiste qualquer norma que vede terminantemente o Órgão Fazendário de um determinado Estado de fiscalizar e lançar tributo relativo a estabelecimento sediado fora de seus limites territoriais. Ao revés, a regra do art. 199, do CTN, é clara ao dispor: *A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.*

A par disso, como bem salientou a Decisão de piso, o recorrente possui inscrição no Estado da Bahia, na qualidade de contribuinte substituto, o que reforça a competência dos prepostos fiscais de constituir crédito tributário através de regular lançamento de ofício.

No que concerne à ilegitimidade passiva, também aventada em sede preliminar, ainda de que de modo obscuro, entendo que a matéria relativa à viabilidade da exigência do imposto por

substituição tributária encontra-se entrosada com o mérito e será com ele conjuntamente deslindada.

Por derradeiro, verifico que o presente Auto de Infração preenche todos os requisitos da legislação vigente para a sua conformação quanto ato administrativo de constituição de crédito tributário, tendo havido a adequada descrição do ilícito constatado, do contribuinte faltoso, do montante de imposto não recolhido, bem como foi exposta a metodologia de cálculo utilizada pelos prepostos fiscais.

Nesse contexto, inexiste a nulidade vislumbrada pelo recorrente.

Quanto ao mérito, o sujeito passivo não trouxe, em seu Recurso voluntário, qualquer argumento ou prova nova capaz de infirmar o entendimento esposado na Decisão de primeira instância administrativa.

Cabe, de início, esclarecer que o recorrente está localizado no Estado de Goiás e, com o intuito de facilitar as vendas interestaduais de seus produtos, requereu, junto à Secretaria da Fazenda deste Estado, a concessão de regime especial, com o intuito de obter autorização para fazer a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no dia 9 do mês subsequente ao da retenção do imposto.

O referido pedido foi formulado em 2005, quando o Estado de Goiás, onde está estabelecido o recorrente, já havia denunciado o Convênio ICMS 76/94; aliás, foi justamente a denúncia que motivou o deferimento do pedido formulado pelo recorrente junto à Administração Tributária baiana, pois, pela dicção do art. 371, do RICMS/97, por não haver convênio dispondo sobre o dever do recorrente, na qualidade de remetente, fazer a substituição tributária, o recolhimento do imposto neste caso caberia ao destinatário das mercadorias, por antecipação.

Contudo, essa antecipação do recolhimento do imposto prevista no art. 371, do RICMS/97, seria extremamente danosa aos negócios do recorrente, pois os adquirentes de suas mercadorias, a teor do art. 125, II, b, do mesmo RICMS/97, teriam de recolher o imposto antes do ingresso dos produtos neste Estado, salvo se estivessem credenciados a efetuar o pagamento do imposto no mês subsequente, o que parece não ser o caso dos autos. Foi em decorrência disso que o recorrente formulou pedido de regime especial junto à Administração Tributária da Bahia, cujo objetivo não é propriamente torná-lo sujeito passivo por substituição, mas, na verdade, autorizar a que ele faça a retenção e o recolhimento do imposto que seria devido pelos destinatários das mercadorias que comercializa, viabilizando as vendas em grande volume como costumava fazer.

Como visto, o pleito do recorrente foi acatado pelo Órgão competente, tendo sido celebrado o termo de acordo cujo inteiro teor encontra-se às fls. 298/299, atribuindo ao sujeito passivo a condição de contribuinte substituto, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os produtos de sua fabricação (*“fraldas descartáveis e absorventes higiênicos”*) relacionados nos subitens 13.6 e 13.16 do inciso II, art. 353 do RICMS/1997.

Nesses termos, é inegável que o recorrente estava vinculado às disposições do termo de acordo que celebrou sob o pálio do art. 8º, VII, da Lei nº 7.014/96, livre de coação, com a SEFAZ/Bahia, não se vislumbrando equívocos no lançamento perpetrado pelo autuante, que se refere justamente ao imposto devido a título de substituição tributária nas operações de vendas de mercadorias a contribuintes localizados neste Estado.

A tentativa de atribuir aos destinatários a responsabilidade pelo recolhimento do imposto objeto desta autuação, além de violar a boa-fé que se espera nas relações travadas entre contribuinte e Administração Tributária, não encontra amparo na legislação, já que o art. 125, §1º, do RICMS/97, somente admite que o destinatário seja cobrado supletivamente, após a adoção das medidas cabíveis em face do contribuinte por substituição.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108529.0031/10-3, lavrado contra **SAPEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS LTDA. (FRALDAS SAPEKA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.033.456,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS